

A ANÁLISE ECONÔMICA DOS DIVIDENDOS EM EMPRESAS COM PARTES RELACIONADAS À BEIRA DA FALÊNCIA

Paulo Henrique Farias Nobre¹; Luci Mendes Bonini²; Claudia Marina Magalhães Rocha³

Estudante do Curso de Ciências Contábeis e-mail: paulo.farias.2906@gmail.com¹

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail claudiarocha@umc.br ²

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail luci.bonini@umc.br³

Área do Conhecimento: Métodos Quantitativos em Economia

Palavras-chave: Economia; Partes Relacionadas; Falência;

INTRODUÇÃO

Comprar uma empresa que esteja à beira da falência pode ser um negócio vantajoso, pois vivemos num período marcado por modificações e crises econômicas, sendo assim adquirir participação em companhias combatidas pode minimizar maiores crises internas, algumas destas crises podem estar relacionadas com o processo de globalização. Algumas empresas na tentativa de se recuperar financeiramente, utilizam de recuperação judicial, porém enfrentam dificuldade para conseguir crédito bancário para recuperação dos passivos, quando este acordo não for concretizado é declarado a falência da empresa. Conforme afirma VASCONCELOS (p. 17, 2012):

“(...)identificar a necessidade de uma rápida intervenção que possibilite a salvaguarda dos direitos dos credores e do meio empresarial por meio da conversão da recuperação judicial em falência. (...)”

OBJETIVOS

Analisar o impacto da economia brasileira em relação as empresas que estão à beira da falência e se a economia local impacta mais os resultados. Em qual momento a economia nacional impacta nos resultados empresariais. Quando uma empresa está a beira da falência, quais as vantagens financeiras que outra instituição a compre.

METODOLOGIA

Esta pesquisa se caracteriza como um breve estudo de caso que usa do método qualitativo e quantitativo. Para realizar essa pesquisa, houve a necessidade de delimitar o local de estudo, por isso utilizamos o parâmetro nacional, para centralizar nossos estudos. Não houve necessidade de pesquisa em campo, uma vez que as empresas estão quebrando cada vez mais. Como instrumento de pesquisa, foram utilizados sites de apoio ao empreendedor e sites estatais como: IBGE e SEBRAE, que disponibilizam diversas informações sobre a taxa de mortalidade de empresas, entre outros dados pertinentes a este estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Anteriormente as sociedades por ações eram regulamentadas pelo Decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940. A partir de 15 de dezembro de 1976, as sociedades por ações começaram a ser regulamentadas pela Lei nº 6.404. No Brasil, a forte concentração do controle de capital votante decorre principalmente pela emissão de duas classes de ações, as ordinárias, que conferem direito a voto, e as preferenciais, que não dá direito a voto. (NETO, AMBROZINI e LIMA pág. 69 -2007). O mercado de ações futuro compreende analisar os contratos de compra ou venda de ações, que corresponde a um

valor acordado entre as partes, e que será liquidado futuramente em uma data específica, que previamente foi autorizada. Uma empresa cuja ação tenha baixa liquidez no mercado pode contratar agentes de liquidez (ou formadores de mercado) para aumentar de uma forma exógena a liquidez do ativo. Isto é benéfico para a empresa, pois atrairá um maior número de investidores, os quais terão menos dificuldades para comprar ou vender as ações devido a uma diminuição do custo implícito de negociação. O uso de agentes de liquidez (ou liquidez exógena) não é gratuito e geralmente é delimitado por um contrato formal entre ambas as partes. (PERLIM, p. 283, 2013)

A globalização auxiliou a economia nacional, mas também houve grande reestruturação econômica. Pois com a entrada de produtos importados em alguns segmentos mais acessíveis ao consumidor, começa a interferir na indústria, comércio e serviço nacional.

As micro e pequenas empresas são responsáveis por mais da metade dos empregos com carteira assinada do Brasil. Se somarmos a isso a ocupação que os empreendedores geram para si mesmos, pode-se dizer que os empreendimentos de micro e pequeno porte são responsáveis por, pelo menos, dois terços do total das ocupações existentes no setor privado da economia. (SEBRAE, 2011, p. 4)

Os empreendedores nacionais possuem grande percentual sobre a economia, além de empregar mais de 50% da população e sua participação direta com PIB (produto interno bruto).

A sobrevivência desses empreendimentos é condição indispensável para o desenvolvimento econômico do País. E todos os estudos no Brasil e no mundo mostram que os dois primeiros anos de atividade de uma nova empresa são os mais difíceis, o que torna esse período o mais importante em termos de monitoramento da sobrevivência. (SEBRAE, 2011, p.4)

Ao mencionarmos a declaração da falência, apesar das perdas financeiras já ocorridas, custos trabalhistas, fornecedores entre outros, tem um cuidado de evitar uma contaminação financeira na sociedade que está inserida, bem como sua atuação de abrangência.

A exposição das causas concretas da situação do devedor e das origens da crise econômica-financeira permite avaliar as probabilidades de recuperação da atividade se a crise vier a ser debelada mediante a execução do plano. (FRANCO, 2008, p. 243)

Muitas empresas para não declararem falência, procuram um método alternativo, que talvez possa ser a recuperação judicial, normalmente isso acontece quando a empresa não quer declarar falência e não possui mais a capacidade de pagamento de suas dívidas. É um meio para que a empresa se reestruture, redesenhe seu passivo e se recupere de sua momentânea dificuldade financeira.

Conforme afirma VASCONCELOS (p.34, 2012):

“A Lei de Recuperação e Falências é realmente singular porque traz em um só corpo disposições substanciais e processuais. Isso acontece devido à integração do processo e do direito material em um só contexto global de tutela jurisdicional, a qual deve ser outorgada para a empresa em crise, diante da importância social que desempenha para a comunidade onde atua e para o Estado.”

Com essa situação sendo desfavorável as minorias, extinguiu-se a lei nº 2.627/40 para o surgimento da Lei nº 6.404/76 que cita o dividendo obrigatório, na qual, corresponde a um compromisso mínimo de uma parcela de lucro que a sociedade não poderá deixar de distribuir.

Na afirmação de COELHO (p.359, 2011);

“Nas companhias abertas, o montante global dos recursos gerados pelo resultado do exercício a ser destinado aos acionistas é de, no mínimo, o percentual estatutário (ou, omissis o estatuto, a metade do lucro líquido ajustado). A assembleia geral só pode reduzir esse montante se não houver oposição de nenhum acionista presente, ordinarista ou preferencialista. Não existindo oposição, o órgão pode deliberar pela declaração de dividendos inferiores aos obrigatórios ou, até mesmo, pela retenção da totalidade dos lucros sociais (art. 202, § 3º).

Determinando o valor do dividendo mínimo obrigatório, que normalmente é de 25% do lucro ajustado, após distribuição deve ser declarada pela assembleia, exceto que o valor exceda o montante que corresponde ao lucro realizado no exercício ou que a administração considere inviável sua distribuição com a situação financeira da organização. Algumas ações tomadas politicamente podem contribuir para decretar o status de uma empresa e tudo o que ela representa. A política interna da empresa sempre tenta aperfeiçoar o desempenho e em período de falência tende a tomar decisões a fim de salvar a empresa, não se preocupando com os empregados, e sim em salvar a situação financeira de seus donos que em muitas vezes são os responsáveis pela situação da empresa com desconhecimento em gerir uma empresa.

CONCLUSÕES

Antigamente não víamos tantos casos de empresas entrarem em estado de falência, devido as chances de mercado e as oportunidades nos diversos ramos de atuação.

Após um período identificou-se que a taxa de empresas que estão falindo aumentou devido a diversos fatores, como por exemplo: má administração dos dividendos, de seu ramo de atuação ou até mesmo por um planejamento da administração superior não eficaz. Pudemos concluir que independente da região do país em que a empresa esteja situada, isso não a diferencia ou ajuda em seu ramo de mercado, mesmo que a região Sudeste se destaque com uma mais “estabilidade” econômica, a região ainda pode ter grandes focos de mal planejamento, má administração de seus recursos ou até mesmo aumentos absurdos de valores em seus produtos e serviços.

É notório que pode ser vantajoso para a reinserção da empresa seja pensar na recuperação judicial, porém nem sempre será viável para empresa declarar falência, pois assim a mesma poderá manter seus negócios e até mesmo se reerguer em pouco tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNI, Adriano Leal. **Mercados Financeiros: Para certificação Profissional ANBID (CPA-10)**. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – direito de empresa**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011 – 15ª Edição

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise / Vera Helena de Mello, Rachel Sztajn** – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NETO, Alexandre Assaf; AMBROZINI, Marcelo Augusto; LIMA, Fabiano Guasti. **Dividendos – Teoria e Prática**. São Paulo: Ed. Inside Books, 2007.

PERLIM, Marcelo. **Os Efeitos da Introdução de Agentes de Liquidez no Mercado Acionário Brasileiro**. *Rev. Bras. Finanças (Online)*, Rio de Janeiro, Vol. 11, No. 2, June 2013

SEBRAE. **Taxa de sobrevivência das empresas no Brasil. Coleção Estudos e Pesquisas.** Outubro, 2011

<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Sobrevivencia_das_empresas_no_Brasil_2011.pdf> 01/03/2015 às 18:48

VASCONCELOS, Ronaldo. **Princípios Processuais da Recuperação Judicial.** 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo